

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO- ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANÁLISE DA MELHOR OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO PARA AS ME E EPP
SIMPLES X LUCRO PRESUMIDO COM ENFOQUE NO INSS

ALEXANDRE VILL MAGALHÃES

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

JULHO DE 1999

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANÁLISE DA MELHOR OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO PARA AS ME E EPP
SIMPLES X LUCRO PRESUMIDO COM ENFOQUE NO INSS

Trabalho de conclusão de curso submetido ao
Departamento de Ciências Contábeis da
Universidade Federal de Santa Catarina para
obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis

Acadêmico : ALEXANDRE VILL MAGALHÃES

Orientador : ALEXANDRE ZOLDAN DA VEIGA

Florianópolis - Santa Catarina - Julho de 1999

**ANÁLISE DA MELHOR OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO PARA AS ME E EPP
SIMPLES X LUCRO PRESUMIDO COM ENFOQUE NO INSS**

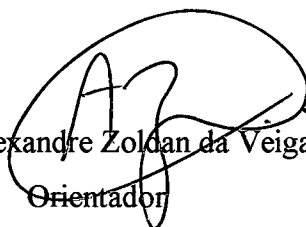
ALEXANDRE VILL MAGALHÃES

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de 7,5 atribuída pela banca constituída pelos professores abaixo nominada.

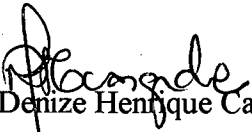
Florianópolis, 23 de Julho de 1999


Prof.^ª Maria Denize Henrique Casagrande
Coordenadora de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca :


Prof.^º Alexandre Zoldan da Veiga
Orientador


Prof.^ª Loreci João Borges
Membro


Prof.^ª Msc. Maria Denize Henrique Casagrande
Membro

*A única maneira de não correr riscos é
ficar na praia. A vida vale a pena quando
se tem coragem de explorar espaços onde
grandes ondas se formam.*

Roberto Shinyashiki

AGRADECIMENTOS

Aos meus avós José , Maria e Virgínia, pela confiabilidade e carinho dedicado desde o princípio.

A meu irmão Murilo, pela troca de conhecimentos que só engrandece o saber na vida dos seres humanos.

A todos os amigos que durante o período de estudo na universidade, se dedicaram o bastante para alcançarmos o mesmo objetivo.

A minha namorada Milena, pelo amor que tem por mim e pela compreensão nos momentos difíceis.

Ao professor Alexandre Zoldan da Veiga, pelo tempo dedicado ao desenvolvimento deste trabalho e pelo conhecimento adquirido através do mesmo.

A todos os professores que desde a alfabetização até os últimos dias da universidade contribuíram de algum modo para a minha educação.

A Deus, pela fé que tenho em meus atos para contribuírem por um mundo mais sincero.

E, como em tudo o que faço em minha vida, a gratidão a meus pais por me prepararem para a vida com muito amor e força para superar as barreiras encontradas em nossos caminhos.

SUMÁRIO

- Abreviaturas.....	VII
1 - Introdução.....	01
1.1 - Considerações Iniciais.....	01
1.2 - Problematização.....	02
1.3 - Objetivos.....	03
1.3.1 - Objetivo Geral.....	03
1.3.2 - Objetivo Específico.....	03
1.4 - Metodologia Aplicada.....	03
1.5 - Limitações de Pesquisa.....	04
1.6 - Estrutura do Trabalho.....	05
2 - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.....	06
2.1 - Considerações Iniciais.....	06
2.2 - SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições)....	08
2.2.1 - Impostos e Contribuições Unificados com a Adoção do SIMPLES	08
2.2.2 - Possibilidade de Inclusão do ICMS e do ISS no SIMPLES.....	09
2.2.3 - Vedações à Opção pelo SIMPLES.....	10
2.2.4 - Percentuais para Recolhimento por Meio do SIMPLES.....	12
2.2.5 - Prazo para Recolhimento do SIMPLES.....	14
2.2.6 - Escrituração Contábil Simplificada (Livro Caixa).....	15
2.3 - Tributação Através do Lucro Presumido.....	16
2.3.1 - Momento da Opção pelo Lucro Presumido.....	16
2.3.2 - Empresas Impedidas de Optar pelo Lucro Presumido.....	17
2.3.3 - Apuração do IRPJ Através do Lucro Presumido.....	18

2.3.4 - CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).....	23
2.3.5 - COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).....	24
2.3.6 - PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social).....	26
2.3.7 - Contribuição para a Seguridade Social.....	26
2.3.8 - Obrigações Acessórias para as Empresas que Optarem pelo Lucro Presumido.....	28
3 - Exemplo Prático.....	29
3.1 - Considerações Iniciais.....	29
3.2 - Exemplo Prático nº 1 - Empresa “A”.....	29
3.2.1 - Pagamento Através do SIMPLES.....	30
3.2.2 - Pagamento Através do Lucro Presumido.....	31
3.3 - Exemplo Prático nº 2 - Empresa “B”.....	34
3.3.1 - Pagamento Através do SIMPLES.....	35
3.3.2 - Pagamento Através do Lucro Presumido.....	36
3.4 - Comparativo entre a Empresa “A” e “B”.....	39
4 - Conclusão.....	42
- Referências Bibliográficas.....	43
- Bibliografia.....	45

ABREVIATURAS

CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EPP - Empresa de Pequeno Porte.

ICMS - Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.

IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados.

IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ME - Microempresa.

PIS - Programa de Integração Social.

SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

SESC - Serviço Social do Comércio.

SESI - Serviço Social da Indústria.

SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

1. INTRODUÇÃO

Neste capítulo, serão feitas considerações iniciais sobre o tema da pesquisa, na seqüência, serão abordados a problematização do trabalho, os objetivos que se pretende alcançar com o desenvolvimento da presente monografia, a metodologia aplicada e as limitações da pesquisa.

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A concorrência entre empresas industriais e comerciais sempre foi muito acirrada, porém nos últimos tempos, esta tem aumentado consideravelmente. Para que elas possam enfrentar esta concorrência, devem estar bem preparadas. A contabilidade é muito importante para que a empresa obtenha sucesso nas suas tomadas de decisões, para isso, é de grande importância que o profissional em contabilidade não desenvolva simplesmente uma contabilidade voltada para atender o fisco, mas sim que atenda aspectos gerenciais da empresa, para assim a contabilidade servir de instrumento que auxilie na tomada de decisões por parte dos administradores.

A partir do exposto, nota-se que o contador deve agir como um profissional que toma decisões, e para isso deve tomá-las para atender aos objetivos das empresas, sendo que o principal objetivo é o lucro.

Uma decisão que é de grande responsabilidade do contabilista é saber qual é a melhor opção de tributação para as empresas. Ao tomar esta decisão, pode-se estar reduzindo consideravelmente gastos financeiros da empresa e com isso ajudando a maximizar o lucro.

Para as Micro-Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) a Lei nº 9.317/96, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), que é uma opção de tributação, porém as empresas que podem optar pelo SIMPLES, não estão obrigadas, ficando livres para optar por outra forma de tributação, como o Lucro Presumido. Cabe então ao contador verificar qual a melhor forma de tributação para a empresa, e é com esse intuito que faz-se necessário uma comparação entre os dois tipos de tributação.

1.2. PROBLEMATIZAÇÃO

Os escritórios de contabilidade e os contadores autônomos prestam serviços de contabilidade na área fiscal e trabalhista para as empresas de pequeno, médio e grande porte. Quase sempre os proprietários das ME e EPP, exigem que o profissional em contabilidade faça apenas a parte da contabilidade para prestar contas com o fisco e não se interessam em saber se o contador está utilizando o melhor caminho para apurar os impostos e contribuições devido pelas empresas.

Quando isso acontece, o contador deixa de fazer análises que podem resultar em benefícios financeiros para as empresas, e em consequência deixa de realizar um bom trabalho. Porém nos dias atuais, as empresas querem de qualquer maneira reduzir despesas e custos, por isso estão se preocupando com o trabalho do contador, no que diz respeito a utilização de uma maneira de pagar menos impostos e contribuições.

Devido ao exposto, este estudo pretende analisar qual é a melhor opção de tributação para as ME e EPP, para que o contabilista possa atender melhor seus clientes.

1.3. OBJETIVOS

1.3.1. OBJETIVO GERAL

O objetivo geral da pesquisa é contribuir na tomada de decisões do profissional da área contábil no que diz respeito a melhor opção de tributação para as ME e EPP.

1.3.2. OBJETIVO ESPECÍFICO

Como objetivo específico pretende-se verificar se o número de empregados que compõem a ME e EPP, interfere na decisão de optar pelo SIMPLES ou tributar a empresa através do Lucro Presumido. Para tanto vai ser feito uma comparação entre empresas com o mesmo faturamento e o mesmo número de empregados.

1.4. METODOLOGIA APLICADA

Segundo Salomon apud Severino (1996:104), “considera-se monografia aquele trabalho que reduz sua abordagem a um único assunto, a um único problema, com um tratamento especificado”.

Sendo assim, a monografia trata-se de um trabalho focalizado, com o intuito de apresentar os resultados das observações efetuadas pelo pesquisador.

Quanto aos vários tipos de pesquisa, Koche (1985:78) diz que :

“ o planejamento de uma pesquisa depende tanto do problema a ser investigado, da sua natureza e situação espaço-temporal em que se encontra, quanto a natureza

e nível de conhecimento do investigador. Isso significa, que pode haver um número sem fim de tipos de pesquisa.”

A presente monografia consiste numa pesquisa bibliográfica. Segundo Medeiros (1996:38), “a pesquisa bibliográfica significa o levantamento da bibliografia referente ao assunto que se deseja estudar”. E mais, (1996:41) “a pesquisa bibliográfica é passo decisivo em qualquer pesquisa científica, uma vez que elimina a possibilidade de se trabalhar em vão, de se desperdiçar tempo com o que já foi solucionado”.

O presente trabalho é um estudo minucioso que se propõe a alcançar os objetivos já descritos anteriormente.

Este trabalho se constitui num estudo teórico, portanto, nos exemplos apresentados, serão utilizados dados e valores hipotéticos.

Para a realização deste trabalho, como primeiro passo foi feita a coleta da bibliografia pertinente ao tema, em seguida a leitura da referida bibliografia, para verificar o material que se julga relevante para o desenvolvimento do estudo. Após a leitura aprofundada, é feito a descrição do trabalho.

Para alcançar os objetivos já descritos no item 1.1.3. deste trabalho, será feito inicialmente algumas colocações sobre as ME, EPP, o SIMPLES e apuração dos impostos e contribuições através do Lucro Presumido, após serão demonstrados exemplos com empresas que possuem o mesmo faturamento e o mesmo número de empregados. Para cada exemplo será utilizado a forma de tributação pelo SIMPLES e Lucro Presumido.

1.5. LIMITAÇÕES DE PESQUISA

Neste trabalho, pretende-se fazer uma abordagem teórica sobre as ME e EPP, e também sobre o SIMPLES e o Lucro Presumido. Além da parte teórica, pretende-se fazer dois exemplos práticos para verificar em valores monetários se existe vantagem para as ME e EPP ao optar pelo SIMPLES ou pelo Lucro Presumido. Nestes exemplos práticos será apresentado empresas comerciais que revendem mercadorias, possuem o mesmo faturamento, número de empregados distintos, não são contribuintes do Imposto sobre produtos

industrializados (IPI), e o Estado e Município onde estão instaladas não aderiram ao SIMPLES. Portanto deve-se verificar apenas os seguintes impostos e contribuições : Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e INSS, pois os demais impostos e contribuições possuem neste caso prático a mesma base de cálculo para a empresa que optar pelo SIMPLES ou pelo Lucro Presumido.

1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho será composto de quatro capítulos, o primeiro é feito a introdução do trabalho, no segundo é feito uma revisão literária, constando informações sobre as ME, EPP, SIMPLES e apuração de impostos e contribuições através do Lucro Presumido, no terceiro é apresentado dois exemplos práticos e em seguida um comparativo entre os exemplos e no quarto e último capítulo são feitas as conclusões finais.

2. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim diz :

“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, p.87)

Desde a edição da CF/88, as entidades que representam as micro e pequenas empresas, vinham pleiteando a edição da lei a que se refere o artigo 179 da CF/88.

Em 29.03.94 foi publicada a Lei nº 8.864/94, que estabeleceu normas concernentes ao tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado às ME e às EPP. Porém a principal novidade trazida pela Lei nº 8.864/94 é a que consta em seu artigo 2º que diz :

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se :

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiveram receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentos e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresa, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades

Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la. (Lei nº 8.864, 1994).

Até então, não havia em lei a figura da EPP, mas somente a figura da ME que era tratada pela Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa).

Assim, o mérito maior da Lei nº 8.864/94 foi a ampliação do limite de receita para enquadramento como microempresa, que era de 96.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e passou para 250.000 UFIR, bem como a instituição do limite de receita para enquadramento como EPP de até 700.000 UFIR.

Entretanto, a mesma Lei fixou o seguinte :

“Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.” (Lei nº 8.864, 1994)

O prazo de regulamentação foi esgotado; assim, as inovações trazidas pela Lei nº 8.864/94 deixaram de ser usufruídas na prática devido à falta de regulamentação.

Após anos de debates e reflexões, foi editada a Medida Provisória nº 1.526/96, convertida na Lei nº 9.317/96, que institui benefícios fiscais às ME e EPP.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.317/96, considera-se :

“I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).” (Lei nº 9.317, 1996)

A partir de 01/01/99 considera-se EPP a pessoa jurídica que tenha auferido receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Alteração está aconteceu através da Lei nº 9.732, DOU 14/12/98 e Lei nº 9.779 - DOU 20/01/99.

Quando a empresa iniciar suas atividades no decorrer do ano-calendário, os limites já citados para ME e EPP serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsiderando as frações de meses. Para as pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no mês de dezembro do ano-calendário, será

considerado como limite proporcional o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, para a ME e EPP.

2.2. SIMPLES

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, foi instituído através da Lei nº 9.317/96. Ele foi uma grande conquista das ME e EPP, pois trouxe benefícios fiscais para as mesmas. A pessoa jurídica que se enquadrar na condição de ME ou EPP, poderá optar pela inscrição no SIMPLES, desde que atenda as condições estabelecidas através do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e suas respectivas alterações, porém caso a empresa esteja habilitada a optar pelo SIMPLES, mas não queira, não poderá esquecer que terá tratamento tributário idêntico ao das demais empresas, sujeitando-se assim às mesmas normas de apuração e recolhimento dos impostos e contribuições.

2.2.1. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES UNIFICADOS COM A ADOÇÃO DO SIMPLES

A inscrição no SIMPLES implica no pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições :

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o artigo da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela união, incluindo-se aqui as destinadas ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), a seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação.

O pagamento através do SIMPLES não exclui a incidência de outros impostos e contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável.

A ME e EPP que não optar pelo SIMPLES, deve pagar os impostos citados acima separadamente, observando a legislação que trata dos mesmos.

2.2.2. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NO SIMPLES

O SIMPLES poderá incluir o imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por ME e EPP, desde que a Unidade Federada ou o Município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio, conforme o artigo 4º da Lei nº 9.317/96.

Vale destacar que não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica :

I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Além disso, não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um Município.

A Lei nº 9.317/96 em seu artigo 5º, parágrafo 5º estabelece que a empresa que pagar o IPI e o ICMS por meio do SIMPLES não poderá transferir ou se apropriar de créditos relativos ao IPI ou ICMS. Assim os valores de IPI e ICMS constantes nas Notas Fiscais de entrada de mercadorias não poderão ser objeto de crédito.

2.2.3. VEDAÇÕES À OPÇÃO PELO SIMPLES

É de suma importância que o contador ao tomar a decisão de enquadrar uma empresa no SIMPLES, verifique se a mesma pode ou não fazer a opção. A Lei nº 9.317/96, com as alterações dos artigos 4º da Lei nº 9.528/97 e artigo 6º da Lei nº 9.779/99, e artigo 12º da IN SRF nº 9/99, traz as vedações de opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica, as quais seguem :

Art. 12 - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica :

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior à opção, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior à opção, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de corretora de títulos, valores imobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do artigo 2º, observando o disposto em seu § 1º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza e conservação de bens imóveis e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256 de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento) esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996;

XVIII - cujo titular ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento) adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º - na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses;

§ 2º - para as pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no mês de dezembro do ano-calendário será considerado como limite proporcional o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte.

§ 3º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obras de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

§ 4º - O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 5º - O disposto no inciso XI aplica-se em relação às vendas de produtos importados por terceiros, enquanto o disposto na alínea "a" do inciso XII aplica-se em relação às importações realizadas diretamente pela pessoa jurídica.

§ 6º - O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-lei nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967; e 356, de 15 de agosto de 1968. (IN SRF nº 9, 1999).

Conforme o art.12 da IN SRF nº 9/99, verifica-se que não é suficiente a empresa se enquadrar como ME ou EPP para que possa fazer a opção pelo SIMPLES, pois a além dessas exigências, mais dez incisos trazem restrições a opção pelo SIMPLES. Neste caso é de grande importância que o contabilista verifique se a empresa respeita as colocações do art.12 da IN SRF nº 9/99.

2.2.4. PERCENTUAIS PARA RECOLHIMENTO POR MEIO DO SIMPLES

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.317/96 e suas alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, o valor devido mensalmente pelas ME e EPP, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais constantes no quadro a seguir :

QUADRO 1 - Percentuais para recolhimento do SIMPLES

Enquadramento	Receita Bruta Acumulada no ano-calendário (R\$)	Percentual Empresa não contribuinte do IPI	Percentual Empresa contribuinte do IPI
ME	até 60.000,00	3%	3,5%
ME	de 60.000,01 até 90.000,00	4%	4,5%
ME	de 90.000,01 até 120.000,00	5%	5,5%
EPP	até 240.000,00	5,4%	5,9%
EPP	de 240.000,01 até 360.000,00	5,8%	6,3%
EPP	de 360.000,01 até 480.000,00	6,2%	6,7%
EPP	de 480.000,01 até 600.000,00	6,6%	7,1%
EPP	de 600.000,01 até 720.000,00	7%	7,5%
EPP	de 720.000,01 até 840.000,00	7,4%	7,9%
EPP	de 840.000,01 até 960.000,00	7,8%	8,3%
EPP	de 960.000,01 até 1.080.000,00	8,2%	8,7%
EPP	de 1.080.000,01 até 1.200.000,00	8,6%	9,1%

Fonte : IN SRF nº 9, de 10-02-99 (DOU de 12-02-99)

Notas :

1) O percentual a ser aplicado em cada mês será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

2) A ME que optar pelo SIMPLES e no decorrer do ano-calendário exceder o limite da receita bruta acumulada de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sujeitar-se-á, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos percentuais previstos para as EPP.

3) A ME que no ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará automaticamente excluída do SIMPLES nessa condição, porém pode

inscrever-se no mesmo, na condição de EPP, desde que não haja ultrapassado o limite de receita bruta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

4) A EPP cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sujeitar-se-á, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos seguintes percentuais : a) 10,32% para empresas não contribuintes do IPI. b) 10,92% para empresas contribuintes do IPI.

5) A EPP que ultrapassar no ano-calendário receita bruta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), estará automaticamente excluída do SIMPLES no ano-calendário subsequente.

2.2.5. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO SIMPLES

O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês-base subsequente aquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Para fins do disposto acima, a Secretária da Receita Federal instituiu o documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES). Este documento já traz o código da receita impresso, basta o contribuinte preencher o nome da empresa com telefone, o período de apuração, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o valor da receita bruta acumulada do mês de janeiro até o mês de apuração, o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, e o valor a ser pago.

Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

2.2.6. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SIMPLIFICADA (LIVRO CAIXA)

A ME e a EPP ficam dispensadas para efeitos fiscais de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nos itens anteriores.

O disposto acima não dispensa o cumprimento por parte das ME e EPP das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

É bom lembrar que nos casos de contestação de reclamações trabalhistas, concordata e falência e outras as ME e EPP ficam sujeitas as obrigações comuns a todos os comerciantes conforme o Código Comercial, que diz :

Art. 10. Todos os comerciantes são obrigados :

1. a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessário;
2. a fazer registrar o Registro de Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (art.31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;
3. a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas;
4. a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz, móveis e semoventes, mercadorias, dinheiro, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer. (Lei nº 556, 1850 - Código Comercial do Brasil).

Apesar da Receita Federal dispensar as ME e EPP do exposto acima, para efeitos jurídicos e para a contabilidade gerencial é importante que as empresas cumpram o disposto no art. 10 do Código Comercial do Brasil.

2.3. TRIBUTAÇÃO ATRAVÉS DO LUCRO PRESUMIDO

O Lucro, é o ganho que se obtém de alguma coisa, ou com uma atividade qualquer. Presumido é aquilo que é admitido como certo e verdadeiro por consequência que a Lei deduz de certos atos e fatos. Portanto quando se diz que a empresa optou pelo Lucro Presumido, ela está apurando seus impostos através de presunção, que são as alíquotas que a SRF estabelece para chegar ao valor dos impostos devido.

O Lucro Presumido é outra opção de tributação que as ME e EPP podem usufruir para cumprir seus compromissos fiscais. Quando a empresa faz a opção de pagar seus impostos através do Lucro Presumido ela paga seus impostos e contribuições separadamente, o que no SIMPLES não ocorre.

Para melhor entendimento será explicado na continuidade deste trabalho como deve proceder a empresa que optar pelo Lucro Presumido.

2.3.1. MOMENTO DA OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.

A opção pela tributação com base no Lucro Presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário, conforme o artigo 26 da Lei nº 9.430/96. Isso quer dizer que fica vedada a possibilidade, por exemplo, de no primeiro trimestre a empresa ser tributada pelo Lucro Presumido e nos três meses seguintes ser tributada pelo SIMPLES. Com isso a opção pelo Lucro Presumido será manifestada com o

pagamento da quota única ou da primeira quota do imposto devido correspondente ao primeiro trimestre do ano-calendário.

2.3.2. EMPRESAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO LUCRO PRESUMIDO

Ao fazer a opção de tributação pelo Lucro Presumido, o contabilista deve fazer uma análise prévia para verificar se a empresa está impedida ou não de optar pelo Lucro Presumido.

Para tanto, o artigo 22 da IN nº 93 de 24/12/97 - DOU 29/12/97, traz em seu artigo as empresas que estão obrigadas ao regime de tributação com base no Lucro Real, sendo estas as que estão impedidas de optar pelo Lucro Presumido. Porém para 1999, a Lei nº 9.718/98 - DOU 28/11/98 trouxe algumas alterações ao revogar alguns incisos. Será relacionado a seguir as empresas que estão impedidas a optar pelo Lucro Presumido já com as alterações trazidas pela Lei nº 9.718/98.

Art. 22 - Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano calendário as pessoas jurídicas :

1) cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha excedido o limite de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) ou de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses.

2) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, banco de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

3) que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

4) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

5) que tenha lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

6) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). (Lei nº 9.718/98 - DOU 28/11/98).

Portanto, todas as empresas que não estiverem enquadradas no art. 22 da Lei nº 9.718/98, podem fazer a opção pelo Lucro Presumido. Cabe então ao contador verificar se a empresa não está dentro do art.12 da Lei nº 9.718.

2.3.3. APURAÇÃO DO IRPJ ATRAVÉS DO LUCRO PRESUMIDO

O IRPJ pago através do Lucro Presumido é apurado trimestralmente e recolhidos no último dia útil do mês seguinte ao encerramento do trimestre, em cota única ou em até 3 cotas, sendo as duas últimas atualizadas pela taxa de juros SELIC. As 3 parcelas devem ser de no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma.

A parcela do Lucro Presumido será determinada aplicando-se, sobre a receita bruta do trimestre de apuração, o percentual correspondente a atividade, conforme a tabela seguinte:

ATIVIDADE	%
Revenda de Combustíveis	1,6
Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas	32
Prestação de serviços em geral	32
Intermediação de negócios (inclusive representação comercial por conta de terceiros e corretagem de seguros, imóveis e outros)	32
Administração, locação ou cessão de bens móveis ou imóveis (exceto a receita de aluguéis, quando a pessoa jurídica não exercer a atividade de locação de imóveis)	32
Administração de consórcios de bens duráveis	32
Cessão de direitos de qualquer natureza	32
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra	32
Serviços de transporte, exceto o de cargas	16
Revenda de mercadorias	8
Venda de produtos de fabricação própria	8
Industrialização por encomenda (material fornecido pelo encomendante)	8
Atividade rural	8
Representação comercial por conta própria	8
Compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de imóveis	8
Execução de obras da construção civil, com emprego de material	8
Prestação de serviços hospitalares	8
Transporte de cargas	8
Demais atividades não especificadas	8

Fonte : Lei nº 9.718/98

Os percentuais da tabela acima, cujo percentual correspondente a atividade seja 32%, exceto para a atividade de Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, em que a empresa cuja receita bruta anual

seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão reduzir, de 32 para 16%, o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ.

Caso a receita bruta acumulada até algum trimestre do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a pessoa jurídica ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, ou seja, do imposto que foi deixado em atraso, adiado em função de conveniências da Lei, apurada em relação a cada trimestre transcorrido. A diferença de imposto deverá ser paga em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Sobre a diferença recolhida no prazo previsto não incidirão acréscimos legais.

O Lucro Presumido será então definido pela aplicação de um dos percentuais, antes mencionados, conforme o caso, sobre a receita bruta, menos as exclusões permitidas. Compreende receita bruta para fins de apuração do Lucro Presumido:

- a) receita bruta mensal da atividade;
- b) demais receitas e ganhos de capital;
- c) ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa;
- e) parcela de receitas auferidas nas exportações a pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, de que trata o artigo 19, parágrafo 7º, da Lei nº 9.430/96. (Lei nº 9.718/98)

As exclusões permitidas são as seguintes :

- a) as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos (IPI) cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário;
- b) a empresa não deve considerar as saídas que não decorram de vendas, como é o caso das transferências de mercadorias para outros estabelecimentos de sua propriedade. (Lei nº 9.718/98)

Sobre o total assim apurado no trimestre (receita bruta), aplica-se o percentual conforme a atividade da empresa, faz-se as adições e exclusões, chegando então a base de cálculo do Lucro Presumido. Sobre a base de cálculo incide a alíquota de 15%. O resultado obtido será o valor a pagar a título de IRPJ.

As empresas cuja base de cálculo exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

Exemplo de cálculo do IRPJ :

A empresa obteve os seguintes valores no final do trimestre :

Vendas	R\$100.000,00
Serviços	R\$ 20.000,00
Ganho na alienação de imobilizado	R\$ 7.000,00
Juros cobrados de cliente	R\$ 3.000,00
Devolução de vendas	R\$ 10.000,00

Cálculo do IRPJ :

Vendas (90.000,00 x 8%)	R\$ 7.200,00
Serviços (20.000,00 x 32%)	R\$ 6.400,00
Ganho na alienação de imobilizado	R\$ 7.000,00
Juros cobrados de cliente	R\$ 3.000,00
Base de cálculo	R\$23.600,00

Valor devido do IRPJ = R\$ 23.600 x 15% = R\$ 3.540

O pagamento do IRPJ calculado poderá ser pago em cota única observando os seguintes vencimentos no ano de 1999, conforme tabela seguinte:

Período de apuração	Vencimento
1º trimestre	30.04.1999
2º trimestre	30.07.1999
3º trimestre	29.10.1999
4º trimestre	31.01.2000

O IRPJ apurado através do Lucro Presumido poderá ser parcelado em até 3 quotas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder. No ano de 1999 os prazos a observar serão os seguintes:

Período de apuração	Quota	Vencimento
1º trimestre	1	30.04.1999
	2	31.05.1999
	3	30.06.1999
2º trimestre	1	30.07.1999
	2	31.08.1999
	3	30.09.1999
3º trimestre	1	29.10.1999
	2	30.11.1999
	3	30.12.1999
4º trimestre	1	31.01.2000
	2	29.02.2000
	3	31.03.2000

Vale lembrar que nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por este motivo se o valor devido for inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a opção de parcelamento do IRPJ não poderá ser exercida, pois mesmo parcelando em duas vezes um valor inferior a R\$ 2.000,00, o valor das parcelas não chegam a R\$ 1.000,00.

2.3.4. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

O Lucro é o fato gerador da CSLL, ou seja, é sobre o lucro que a contribuição incide. As empresas que optarem pelo Lucro Presumido devem pagar a CSLL separadamente dos demais impostos, o que não acontece no caso do SIMPLES, onde a CSLL já está incluída.

No caso das empresas optantes do lucro presumido a base de cálculo da CSLL, corresponderá à soma dos seguintes valores :

- a) 12% da receita bruta da atividade registrada no trimestre;
- b) 12% da parcela das receitas de exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, determinada na forma do artigo 19 da Lei nº 9.430/96, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da pessoa jurídica;
- c) os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras;
- d) as receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas no conceito de receita bruta. (Lei nº 9.718/98).

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL as receitas serão computadas observando-se as mesmas regras adotadas para o imposto de renda.

A alíquota da CSLL, de acordo com a Medida Provisória 1.807/99, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente a fatos geradores ocorridos de 1º de maio a 31 de dezembro de 1999.

Portanto a alíquota que deve-se aplicar sobre a base de cálculo são as seguintes:

Período	%
De 01/01 a 30/04/1999	8
De 01/05 a 31/12/1999	12
A partir de 01/01/2000	8

A empresa que optar pelo Lucro Presumido em 1999, no 1º trimestre deve usar a alíquota de 8%, no 2º trimestre deve usar a alíquota de 8% para o mês de abril e 12% para os meses de maio e junho, nos trimestres seguintes aplica-se 12% em todos os meses do trimestre.

A COFINS teve a sua alíquota elevada de 2 para 3%, sendo compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até 1/3 da COFINS efetivamente paga.

A elevação de 2 para 3% da COFINS é devida a partir de fevereiro de 1999, portanto para o mês de janeiro deve-se utilizar a alíquota de 2%, não podendo compensar com a CSLL.

O pagamento da CSLL segue os mesmos procedimentos já citados para o IRPJ. São apurados trimestralmente e recolhidos no último dia útil do mês seguinte ao encerramento do trimestre, em cota única ou em até 3 cotas, sendo as 2 últimas atualizadas pela taxa SELIC. As 3 parcelas devem ser de no mínimo R\$ 1.000,00 cada uma.

2.3.5. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

A Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, criou a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, destinada exclusivamente a custear as despesas com atividade nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

A base de cálculo é o faturamento mensal, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza.

De acordo com o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98 (DOU 28/11/98), entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Para calcular a base de cálculo a Lei nº 9.718/98 permite que sejam excluídas da receita bruta :

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituição tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (Lei nº 9.718/98).

A alíquota da COFINS foi elevada de 2 para 3% aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, estabelecido pela Lei nº 9.718/98 e regulamentada pela Instrução Normativa 6 SRF/98. A compensação da COFINS em cada trimestre deverá ser efetuada da seguinte maneira :

a) da CSLL apurada poderá ser deduzido 1/3 do valor da COFINS efetivamente paga, relativa aos meses correspondentes ao próprio trimestre, limitado ao valor da CSLL;

b) o valor da COFINS, passível de compensação, que exceder ao da CSLL devida no respectivo trimestre, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores.

O recolhimento da COFINS era feito mensalmente até o dia dez do mês seguinte ao fato gerador. A partir da competência 06/1999, o prazo passou para até o dia 15 do mês seguinte (Medida Provisória 1858-6, de 29/06/1999 - DOU 30/06/1999 - Art. 16).

2.3.6. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

O Programa de Integração Social tem como objetivo financiar o seguro-desemprego e o abono anual para os empregados que recebem até dois salários mínimos de remuneração média nos doze meses do ano-calendário.

A base de cálculo para as empresas privadas, é o seu faturamento, observando-se a mesma legislação da base de cálculo da COFINS, já demonstrada anteriormente.

A alíquota é de 0,65% sobre o faturamento como já definido. O imposto devido deve ser pago até o último dia útil da quinzena seguinte à ocorrência do fato gerador.

2.3.7. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

As ME e EPP que fazem a opção de tributação pelo SIMPLES, na alíquota usada para cálculo do imposto unificado, já está incluído a parcela da contribuição previdenciária por parte do empregador, a parcela por parte dos empregados não está incluída e deve ser paga separadamente.

Para as empresas que não fizeram a opção pelo SIMPLES e sim pela apuração de impostos e contribuições através do Lucro Presumido, as contribuições previdenciárias devem ser pagas através de guia de recolhimento para a Seguridade Social.

Para melhor entendimento dos procedimentos que estas empresas devem tomar, será demonstrado as bases que deve-se utilizar para calcular a contribuição devida mensalmente.

A empresa é responsável por recolher a parte da contribuição do segurado empregado e a contribuição a cargo da empresa.

A contribuição do segurado empregado é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário de contribuição mensal. A partir de 17.06.1999, as alíquotas são as seguintes :

<i>SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>ALÍQUOTAS</i>
até R\$376,60	7,65%
de R\$376,01 até R\$408,00	8,65%
de R\$408,01 até R\$627,66	9,0%
de R\$627,67 até R\$1.255,32	11%

A tabela acima pode ser modificada periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e a sua atualização pode ser encontrada nos jornais de grande circulação.

A empresa desconta mensalmente de seus empregados o valor devido por eles para a seguridade social e repassa os valores descontados para a seguridade social. O procedimento é o mesmo para as ME e EPP que optarem pelo SIMPLES ou pelo Lucro Presumido.

A contribuição a cargo da empresa é calculada da seguinte maneira : a) vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. b) quinze por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso e demais pessoas físicas pelos serviços prestados sem vínculo empregatício. c) um, dois ou três por cento sobre a folha de salários a título de acidente de trabalho. O percentual a ser aplicado depende se o risco de acidente do trabalho é considerado leve, médio ou grave. Existe atualmente a taxa adicional de até 4% sobre o número de empregados sujeitos a aposentadoria especial. d) a empresa deve

recolher ainda sobre o total da folha de salários um percentual para terceiros, tais como: SESI, SENAI e outros, o percentual vai depender da atividade da empresa.

2.3.8. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA AS EMPRESAS QUE OPTAREM PELO LUCRO PRESUMIDO

A pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido deverá cumprir as seguintes obrigações acessórias :

- a) Deverá ser mantida escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, podendo, ser escriturado somente o livro caixa, desde que neste conste registrada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária;
- b) Manter o livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário a que se referir a opção pelo lucro presumido.
- c) Manter em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros obrigatórios por legislação específica, bem como os documentos e papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal. (Lei nº 9.718/98).

O livro caixa não é obrigado ser autenticado, porém deverá conter Termo de Abertura e Termo de Encerramento, além de ser assinado pelo contabilista e pelo representante legal da empresa. Para tanto, é importante que as empresas optantes pelo Lucro Presumido mantenham escrituração contábil completa, pois para fins gerenciais é muito importante que a empresa possua todos os livros que a legislação comercial exige.

3. EXEMPLO PRÁTICO

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste capítulo serão apresentados dois exemplos, ambos apresentam valores hipotéticos, porém aproxima-se ao máximo da realidade. Para o exemplo 1, a empresa fica denominada como empresa “A” e no exemplo 2, como empresa “B”. No exemplo número 1 e número 2 as empresas possuem as mesmas características, porém número de empregados distintos. A empresa “A” possui 03 empregados, enquanto a empresa “B” dispõe de 16 empregados. Isso ocorre em função da empresa “A” terceirizar parte do seu serviço, permitindo que 03 empregados satisfaça as necessidades da empresa.

3.2. EXEMPLO PRÁTICO Nº1 - EMPRESA “A”

A empresa “A” faturou R\$ 803.000,00 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998. Portanto, enquadra-se como EPP em 1999. A seguir serão fornecidos os dados necessários para efetuar os cálculos de seus impostos e contribuições em 1999:

A	Constituída sob Cotas de Responsabilidade Limitada
B	Empresa comercial (Revenda de mercadorias)
C	Não é contribuinte do IPI
D	O Estado e o Município não aderiram ao SIMPLES
E	Nº de empregados = 3
F	Salário dos empregados = R\$ 500,00 / empregado
G	Pró-Labore dos sócios = R\$ 1.000,00 cada sócio

Faturamento/mês no ano de 1999

Mês	Faturamento (R\$)
Janeiro	130.200
Fevereiro	125.000
Março	120.100
Abril	115.000
Maiο	130.000
Junho	80.200
Julho	75.000
Agosto	82.500
Setembro	70.000
Outubro	50.200
Novembro	101.300
Dezembro	99.300
Total	1.178.800

Para o cálculo do INSS, a empresa possui um risco de acidente do trabalho considerado leve e contribui a terceiros com a alíquota de 5,8%.

Com base nos dados fornecidos acima serão calculados os impostos e contribuições a nível federal. Como a empresa é de pequeno porte no ano de 1999 e está apta a escolher pela forma de tributação pelo SIMPLES ou pelo Lucro Presumido, será apresentado um primeiro cálculo considerando que a empresa optou pelo pagamento através do SIMPLES e em seguida optando pela tributação através do Lucro Presumido.

3.2.1. PAGAMENTO ATRAVÉS DO SIMPLES

O cálculo dos impostos e contribuições para pagamento através do SIMPLES estão no quadro a seguir:

Mês	Faturamento (R\$)	Faturamento acumulado (R\$)	Alíquotas	Cálculo Imposto	Imposto devido (R\$)
Janeiro	130.200	130.200	5,40%	130.200 x 5,4%	7.031
Fevereiro	125.000	255.200	5,80%	125.000 x 5,8%	7.250
Março	120.100	375.300	6,20%	120.100 x 6,2%	7.446
Abril	115.000	490.300	6,60%	115.000 x 6,6%	7.590
Maió	130.000	620.300	7,00%	130.000 x 7,0%	9.100
Junho	80.200	700.500	7,00%	80.200 x 7,0%	5.614
Julho	75.000	775.500	7,40%	75.000 x 7,4%	5.550
Agosto	82.500	858.000	7,80%	82.500 x 7,8%	6.435
Setembro	70.000	928.000	7,80%	70.000 x 7,8%	5.460
Outubro	50.200	978.200	8,20%	50.200 x 8,2%	4.116
Novembro	101.300	1.079.500	8,20%	101.300 x 8,2%	8.307
Dezembro	99.300	1.178.800	8,60%	99.300 x 8,6%	8.540
Total	1.178.800				82.439

3.2.2. PAGAMENTO ATRAVÉS DO LUCRO PRESUMIDO

1º TRIMESTRE.

IRPJ = R\$ 375.300,00 x 8% x 15% = R\$ 4.503,60

COFINS (JAN/99) = R\$ 130.200,00 x 2% = R\$ 2.604,00

COFINS (FEV/99) = R\$ 125.000,00 x 3% = R\$ 3.750,00

COFINS (MAR/99) = R\$ 120.100,00 x 3% = R\$ 3.603,00

PIS (JAN/99) = R\$ 130.200,00 x 0,65% = R\$ 846,30

PIS (FEV/99) = R\$ 125.000,00 x 0,65% = R\$ 812,50

PIS (MAR/99) = R\$ 120.100,00 x 0,65% = R\$ 780,65

CSLL APURADA = R\$ 375.300,00 x 12% x 8% = R\$ 3.602,88

DEDUÇÃO 1/3 DA COFINS PAGA (FEV e MAR) = R\$ 2.451,00

CSLL A RECOLHER = R\$ 3.602,88 - R\$ 2.451,00 = R\$ 1.151,88

INSS = 15% x Pró-Labore = 15% x R\$ 2.000,00 = R\$ 300,00

26,8% x Folha dos empregados = 26,8% x R\$ 1.500,00 = R\$ 402,00

TOTAL INSS = R\$ 702,00

2º TRIMESTRE

IRPJ = R\$ 325.200,00 x 8% x 15% = R\$ 3.902,40

COFINS (ABR/99) = R\$ 115.000,00 x 3% = R\$ 3.450,00

COFINS (MAI/99) = R\$ 130.000,00 x 3% = R\$ 3.900,00

COFINS (JUN/99) = R\$ 80.200,00 x 3% = R\$ 2.406,00

PIS (ABR/99) = R\$ 115.000,00 x 0,65% = R\$ 747,50

PIS (MAI/99) = R\$ 130.000,00 x 0,65% = R\$ 845,00

PIS (JUN/99) = R\$ 80.200,00 x 0,65% = R\$ 521,30

CSLL APURADA SOBRE ABRIL/99= R\$ 115.000,00 x 12% x 8% = R\$ 1.104,00

CSLL APURADA SOBRE MAIO E JUNHO/99= R\$ 210.200,00 x 12% x 12% = R\$ 3.026,88

DEDUÇÃO 1/3 DA COFINS PAGA (ABR/MAI/JUN) = R\$ 3.252,00

CSLL A RECOLHER = R\$ 4.130,88 - R\$ 3.252,00= R\$ 878,88

INSS = 15% x Pró-Labore = 15% x R\$ 2.000,00 = R\$ 300,00

26,8% x Folha dos empregados = 26,8% x R\$ 1.500,00 = R\$ 402,00

TOTAL INSS = R\$ 702,00

3º TRIMESTRE

IRPJ = R\$ 227.500,00 x 8% x 15% = R\$ 2.730,00

COFINS (JUL/99) = R\$ 75.000,00 x 3% = R\$ 2.250,00

COFINS (AGO/99) = R\$ 82.500,00 x 3% = R\$ 2.475,00

COFINS (SET/99) = R\$ 70.000,00 x 3% = R\$ 2.100,00

PIS (JUL/99) = R\$ 75.000,00 x 0,65% = R\$ 487,50

PIS (AGO/99) = R\$ 82.500,00 x 0,65% = R\$ 536,25

PIS (SET/99) = R\$ 70.000,00 x 0,65% = R\$ 455,00

CSLL APURADA = R\$ 227.500,00 x 12% x 12% = R\$ 3.276,00

DEDUÇÃO 1/3 DA COFINS PAGA (JUL/AGO/SET) = R\$ 2.275,00

CSLL A RECOLHER = R\$ 3.276,00 - R\$ 2.275,00 = R\$ 1.001,00

INSS = 15% x Pró-Labore = 15% x R\$ 2.000,00 = R\$ 300,00

26,8% x Folha dos empregados = 26,8% x R\$ 1.500,00 = R\$ 402,00

TOTAL INSS = R\$ 702,00

4º TRIMESTRE

IRPJ = R\$ 250.800,00 x 8% x 15% = R\$ 3.009,60

COFINS (OUT/99) = R\$ 50.200,00 x 3% = R\$ 1.506,00

COFINS (NOV/99) = R\$ 101.300,00 x 3% = R\$ 3.039,00

COFINS (DEZ/99) = R\$ 99.300,00 x 3% = R\$ 2.979,00

PIS (OUT/99) = R\$ 50.200,00 x 0,65% = R\$ 326,30

PIS (AGO/99) = R\$ 101.300,00 x 0,65% = R\$ 658,45

PIS (SET/99) = R\$ 99.300,00 x 0,65% = R\$ 645,45

CSLL APURADA = R\$ 250.800,00 x 12% x 12% = R\$ 3.611,52

DEDUÇÃO 1/3 DA COFINS PAGA (OUT/NOV/DEZ) = R\$ 2.508,00

CSLL A RECOLHER = R\$ 3.611,52 - R\$ 2.508,00 = R\$ 1.103,52

INSS = 15% x Pró-Labore = 15% x R\$ 2.000,00 = R\$ 300,00

26,8% x Folha dos empregados = 26,8% x R\$ 1.500,00 = R\$ 402,00

TOTAL INSS = R\$ 702,00

QUADRO RESUMO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS ATRAVÉS DO LUCRO PRESUMIDO

MESES	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	INSS	TOTAL
JANEIRO			846,30	2.604,00	702,00	4.152,30
FEVEREIRO			812,50	3.750,00	702,00	5.264,50
MARÇO	4.506,60	1.151,88	780,65	3.603,00	702,00	10.741,13
ABRIL			747,50	3.450,00	702,00	4.899,50
MAIO			845,00	3.900,00	702,00	5.447,00
JUNHO	3.902,40	878,88	521,30	2.406,00	702,00	8.410,58
JULHO			487,50	2.250,00	702,00	3.439,50
AGOSTO			536,25	2.475,00	702,00	3.713,25
SETEMBRO	2.730,00	1.001,00	455,00	2.100,00	702,00	6.988,00
OUTUBRO			326,30	1.506,00	702,00	2.534,30
NOVEMBRO			658,45	3.039,00	702,00	4.399,45
DEZEMBRO	3.009,60	1.103,52	645,45	2.979,00	702,00	8.439,57
TOTAL	14.145,60	4.135,28	7.662,20	34.062,00	8.424,00	68.429,08

3.3. EXEMPLO PRÁTICO Nº2 - EMPRESA "B"

A empresa "B" faturou R\$ 803.000,00 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998. Portanto, enquadra-se como EPP em 1999. A seguir serão fornecidos os dados necessários para efetuar os cálculos de seus impostos e contribuições em 1999:

A	Constituída sob Cotas de Responsabilidade Limitada
B	Empresa comercial (Revenda de mercadorias)
C	Não é contribuinte do IPI
D	O Estado e o Município não aderiram ao SIMPLES
E	Nº de empregados = 16
F	Salário dos empregados = R\$500,00 / empregado
G	Pró-Labore dos sócios = R\$1.000,00 cada sócio

Faturamento/mês no ano de 1999

Mês	Faturamento (R\$)
Janeiro	130.200
Fevereiro	125.000
Março	120.100
Abril	115.000
Mai	130.000
Junho	80.200
Julho	75.000
Agosto	82.500
Setembro	70.000
Outubro	50.200
Novembro	101.300
Dezembro	99.300
Total	1.178.800

Para o cálculo do INSS, a empresa possui um risco de acidente do trabalho considerado leve e contribui a terceiros com a alíquota de 5,8%.

Com base nos dados fornecidos acima serão calculados os impostos e contribuições a nível federal. Como a empresa é de pequeno porte no ano de 1999 e está apta a escolher pela forma de tributação pelo SIMPLES ou pelo Lucro Presumido, será apresentado um primeiro cálculo considerando que a empresa optou pelo pagamento através do SIMPLES e em seguida optando pela tributação através do Lucro Presumido.

3.3.1. PAGAMENTO ATRAVÉS DO SIMPLES

O pagamento dos impostos e contribuições através do SIMPLES da empresa "B" serão os mesmos apresentados para a empresa "A", isso ocorreu devido ao faturamento mensal das empresas serem iguais.

3.3.2. PAGAMENTO ATRAVÉS DO LUCRO PRESUMIDO

1º TRIMESTRE.

$$\text{IRPJ} = \text{R\$ } 375.300,00 \times 8\% \times 15\% = \text{R\$ } 4.503,60$$

$$\text{COFINS (JAN/99)} = \text{R\$ } 130.200,00 \times 2\% = \text{R\$ } 2.604,00$$

$$\text{COFINS (FEV/99)} = \text{R\$ } 125.000,00 \times 3\% = \text{R\$ } 3.750,00$$

$$\text{COFINS (MAR/99)} = \text{R\$ } 120.100,00 \times 3\% = \text{R\$ } 3.603,00$$

$$\text{PIS (JAN/99)} = \text{R\$ } 130.200,00 \times 0,65\% = \text{R\$ } 846,30$$

$$\text{PIS (FEV/99)} = \text{R\$ } 125.000,00 \times 0,65\% = \text{R\$ } 812,50$$

$$\text{PIS (MAR/99)} = \text{R\$ } 120.100,00 \times 0,65\% = \text{R\$ } 780,65$$

$$\text{CSLL APURADA} = \text{R\$ } 375.300,00 \times 12\% \times 8\% = \text{R\$ } 3.602,88$$

$$\text{DEDUÇÃO 1/3 DA COFINS PAGA (FEV e MAR)} = \text{R\$ } 2.451,00$$

$$\text{CSLL A RECOLHER} = \text{R\$ } 3.602,88 - \text{R\$ } 2.451,00 = \text{R\$ } 1.151,88$$

$$\text{INSS} = 15\% \times \text{Pró-Labore} = 15\% \times \text{R\$ } 2.000,00 = \text{R\$ } 300,00$$

$$26,8\% \times \text{Folha dos empregados} = 26,8\% \times \text{R\$ } 8.000,00 = \text{R\$ } 2.144,00$$

$$\text{TOTAL INSS} = \text{R\$ } 2.444,00$$

2º TRIMESTRE

$$\text{IRPJ} = \text{R\$ } 325.200,00 \times 8\% \times 15\% = \text{R\$ } 3.902,40$$

$$\text{COFINS (ABR/99)} = \text{R\$ } 115.000,00 \times 3\% = \text{R\$ } 3.450,00$$

$$\text{COFINS (MAI/99)} = \text{R\$ } 130.000,00 \times 3\% = \text{R\$ } 3.900,00$$

$$\text{COFINS (JUN/99)} = \text{R\$ } 80.200,00 \times 3\% = \text{R\$ } 2.406,00$$

$$\text{PIS (ABR/99)} = \text{R\$ } 115.000,00 \times 0,65\% = \text{R\$ } 747,50$$

$$\text{PIS (MAI/99)} = \text{R\$ } 130.000,00 \times 0,65\% = \text{R\$ } 845,00$$

$$\text{PIS (JUN/99)} = \text{R\$ } 80.200,00 \times 0,65\% = \text{R\$ } 521,30$$

CSLL APURADA SOBRE ABRIL/99= R\$ 115.000,00 x 12% x 8% = R\$ 1.104,00

CSLL APURADA SOBRE MAIO E JUNHO/99= R\$ 210.200,00 x 12% x 12% = R\$ 3.026,88

DEDUÇÃO 1/3 DA COFINS PAGA (ABR/MAI/JUN) = R\$ 3.252,00

CSLL A RECOLHER = R\$ 4.130,88 - R\$ 3.252,00= R\$ 878,88

INSS = 15% x Pró-Labore = 15% x R\$ 2.000,00 = R\$ 300,00

26,8% x Folha dos empregados = 26,8% x R\$ 8.000,00 = R\$ 2.144,00

TOTAL INSS = R\$ 2.444,00

3º TRIMESTRE

IRPJ = R\$ 227.500,00 x 8% x 15% = R\$ 2.730,00

COFINS (JUL/99) = R\$ 75.000,00 x 3% = R\$ 2.250,00

COFINS (AGO/99) = R\$ 82.500,00 x 3% = R\$ 2.475,00

COFINS (SET/99) = R\$ 70.000,00 x 3% = R\$ 2.100,00

PIS (JUL/99) = R\$ 75.000,00 x 0,65% = R\$ 487,50

PIS (AGO/99) = R\$ 82.500,00 x 0,65% = R\$ 536,25

PIS (SET/99) = R\$ 70.000,00 x 0,65% = R\$ 455,00

CSLL APURADA = R\$ 227.500,00 x 12% x 12% = R\$ 3.276,00

DEDUÇÃO 1/3 DA COFINS PAGA (JUL/AGO/SET) = R\$ 2.275,00

CSLL A RECOLHER = R\$ 3.276,00 - R\$ 2.275,00= R\$ 1.001,00

INSS = 15% x Pró-Labore = 15% x R\$ 2.000,00 = R\$ 300,00

26,8% x Folha dos empregados = 26,8% x R\$ 8.000,00 = R\$ 2.144,00

TOTAL INSS = R\$ 2.444,00

4º TRIMESTRE

IRPJ = R\$ 250.800,00 x 8% x 15% = R\$ 3.009,60

COFINS (OUT/99) = R\$ 50.200,00 x 3% = R\$ 1.506,00

COFINS (NOV/99) = R\$ 101.300,00 x 3% = R\$ 3.039,00

COFINS (DEZ/99) = R\$ 99.300,00 x 3% = R\$ 2.979,00

PIS (OUT/99) = R\$ 50.200,00 x 0,65% = R\$ 326,30

PIS (AGO/99) = R\$ 101.300,00 x 0,65% = R\$ 658,45

PIS (SET/99) = R\$ 99.300,00 x 0,65% = R\$ 645,45

CSLL APURADA = R\$ 250.800,00 x 12% x 12% = R\$ 3.611,52

DEDUÇÃO 1/3 DA COFINS PAGA (OUT/NOV/DEZ) = R\$ 2.508,00

CSLL A RECOLHER = R\$ 3.611,52 - R\$ 2.508,00 = R\$ 1.103,52

INSS = 15% x Pró-Labore = 15% x R\$ 2.000,00 = R\$ 300,00

26,8% x Folha dos empregados = 26,8% x R\$ 8.000,00 = R\$ 2.144,00

TOTAL INSS = R\$ 2.444,00

QUADRO RESUMO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS ATRAVÉS DO LUCRO PRESUMIDO

MESES	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	INSS	TOTAL
JANEIRO			846,30	2.604,00	2.444,00	5.894,30
FEVEREIRO			812,50	3.750,00	2.444,00	7.006,50
MARÇO	4.506,60	1.151,88	780,65	3.603,00	2.444,00	12.483,13
ABRIL			747,50	3.450,00	2.444,00	6.641,50
MAIO			845,00	3.900,00	2.444,00	7.189,00
JUNHO	3.902,40	878,88	521,30	2.406,00	2.444,00	10.152,58
JULHO			487,50	2.250,00	2.444,00	5.181,50
AGOSTO			536,25	2.475,00	2.444,00	5.455,25
SETEMBRO	2.730,00	1.001,00	455,00	2.100,00	2.444,00	8.730,00
OUTUBRO			326,30	1.506,00	2.444,00	4.276,30
NOVEMBRO			658,45	3.039,00	2.444,00	6.141,45
DEZEMBRO	3.009,60	1.103,52	645,45	2.979,00	2.444,00	10.181,57
TOTAL	14.145,60	4.135,28	7.662,20	34.062,00	29.328,00	89.333,08

3.4. COMPARATIVO ENTRE A EMPRESA "A" e "B"

Para fazer uma comparação entre a empresa "A" e "B" no que diz respeito aos impostos e contribuições devidos pelas mesmas é importante se fazer uma análise nas suas estruturas, no que diz respeito a faturamento, número de empregados e outros.

Para tanto será apresentado a seguir duas tabelas que trazem os dados necessários para se calcular os impostos e contribuições da empresa "A" e "B".

EMPRESA "A"	EMPRESA "B"
Constituída sob Cotas de Responsabilidade Limitada, possui 02 sócios	Constituída sob Cotas de Responsabilidade Limitada, possui 02 sócios
Empresa comercial (Revenda de mercadorias)	Empresa comercial (Revenda de mercadorias)
Não é contribuinte do IPI	Não é contribuinte do IPI
O Estado e o Município não aderiram ao SIMPLES	O Estado e o Município não aderiram ao SIMPLES
Nº de empregados = 3	Nº de empregados =16
Salário dos empregados = R\$ 500,00 / empregado	Salário dos empregados = R\$ 500,00 / empregado
Risco de acidente de trabalho considerado leve	Risco de acidente de trabalho considerado leve
Pró-Labore dos sócios = R\$ 1.000,00 cada sócio	Pró-Labore dos sócios = R\$ 1.000,00 cada sócio

O faturamento/mês no ano de 1999 das Empresas foram sempre os mesmos.

Após demonstrado as características e os valores necessários para se calcular os impostos e contribuições das empresas, nota-se que a única diferença que existe é o número de empregados que as empresas possuem. A empresa "A" possui 03 empregados, enquanto a "B" dispõe de 16 empregados.

Vamos verificar se está única diferença entre as empresas vai proporcionar alguma vantagem ou desvantagem no cálculo dos impostos e contribuições devidos pelas empresas ao se optar pelo SIMPLES ou pela tributação através do Lucro Presumido.

Será apresentado um quadro resumo da empresa "A" e "B" dos impostos e contribuições devidos ao optar pelo SIMPLES e pelo Lucro Presumido.

QUADRO RESUMO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA "A" e "B"

Mês	SIMPLES Empresa "A" Imposto devido (R\$)	Lucro Presumido Empresa "A" Imposto devido (R\$)	SIMPLES Empresa "B" Imposto devido (R\$)	Lucro Presumido Empresa "B" Imposto devido (R\$)
Janeiro	7.031,00	4.152,30	7.031,00	5.894,30
Fevereiro	7.250,00	5.264,50	7.250,00	7.006,50
Março	7.446,00	10.741,13	7.446,00	12.483,13
Abril	7.590,00	4.899,50	7.590,00	6.641,50
Mai	9.100,00	5.447,00	9.100,00	7.189,00
Junho	5.614,00	8.410,58	5.614,00	10.152,58
Julho	5.550,00	3.439,50	5.550,00	5.181,50
Agosto	6.435,00	3.713,25	6.435,00	5.455,25
Setembro	5.460,00	6.988,00	5.460,00	8.730,00
Outubro	4.116,00	2.534,30	4.116,00	4.276,30
Novembro	8.307,00	4.399,45	8.307,00	6.141,45
Dezembro	8.540,00	8.439,57	8.540,00	10.181,57
Total	82.439,00	68.429,08	82.439,00	89.333,08

Nota 1 - Nos valores da tabela acima referente ao Lucro Presumido, estão incluídos nos valores apresentados mensalmente, o PIS, COFINS e o INSS, enquanto os valores referente a IRPJ e CSLL são apresentados trimestralmente, somando-se aos devidos mensalmente, isto acontece pois adotou-se o regime de competência para apresentar a tabela acima.

Nota 2 - Os valores referentes ao SIMPLES também estão apresentados respeitando-se o regime de competência.

No caso da empresa "A" que possui 03 empregados, a apuração através do Lucro Presumido é mais atraente. Se apurado através do SIMPLES a empresa soma um total de impostos e contribuições no ano de 1999 de R\$ 82.439,00, enquanto se apurado através do Lucro Presumido, soma R\$ 68.429,08, deixando a empresa de realizar uma saída de caixa no valor de R\$ 14.009,92.

Quanto a empresa "B" que possui 16 empregados, nota-se que a melhor opção de tributação já não é o Lucro Presumido, mas sim o SIMPLES, que soma no ano R\$ 82.439,00 de impostos e contribuições devidos, enquanto apurando pelo Lucro Presumido soma-se R\$ 89.333,08. Neste caso optando pelo SIMPLES a empresa deixa de retirar do caixa R\$ 6.894,08.

Fazendo-se uma análise entre as duas empresas nota-se que tendo o mesmo faturamento e número de empregados distinto, o cálculo através do SIMPLES não muda, porém ao apurar os impostos e contribuições através do Lucro Presumido, verifica-se que a empresa pagará, independente do número de empregados, o mesmo valor referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, porém a contribuição para o INSS dependerá do número de empregados existente na empresa. Quanto mais empregados, maior será a contribuição ao INSS, por este motivo que para a empresa "B", a melhor forma de tributação não foi o Lucro Presumido e sim o SIMPLES.

4. CONCLUSÃO

Através da presente pesquisa, verificou-se nos exemplos práticos demonstrados que no caso das empresas de pequeno porte, é sempre aconselhável que se faça uma análise quanto a forma de tributação que mais traz vantagens para a empresa, pois como verificou-se, empresas com mesmo faturamento) mas com número de empregados distintos, podem ter uma melhor opção de tributação usando o SIMPLES ou, dependendo do caso usando o Lucro Presumido) Cabe então ao contador analisar, com base num orçamento da empresa, de quanto ela pretende faturar no ano em pauta, qual é a melhor forma de tributação para as EPP. É importante, também, no caso das EPP, que o departamento de recursos humanos informe se durante o ano-calendário tem previsão de admitir ou demitir empregados, e se há previsão de aumento salarial, pois qualquer mudança na folha de pagamento, pode mudar a melhor opção de tributação. Porém, pode-se concluir para as EPP, que quanto maior for o valor total da folha de pagamento, em geral o SIMPLES é a melhor opção.

2) Quanto as ME, apesar de não ter sido demonstrado nenhum exemplo prático, pode-se através do estudo do capítulo 2, verificar que no caso das micro empresas que não ultrapassarem faturamento anual de R\$ 120.000,00/ano, a melhor opção é sempre o SIMPLES, independente do número de empregados que possua, pois a ME chega no máximo a uma alíquota de 5% sobre o faturamento ao optar pelo SIMPLES, enquanto se optar pelo Lucro Presumido ela já começa pagando sobre o faturamento 5,29%, no caso de comércio e 8,89% no caso de serviços, referente aos impostos e contribuições que já se encontram inseridos no cálculo do SIMPLES, e além desses tem o INSS parte patronal, que no SIMPLES já está incluído. Porém se a ME em seu orçamento prevê que durante o ano-calendário vai ultrapassar o faturamento de R\$ 120.000,00/ano, deve-se fazer uma análise entre o SIMPLES e o Lucro Presumido, pois em alguns casos pode ser mais vantajoso a empresa começar o ano optando pelo Lucro Presumido.)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1997. Diário Oficial da União - 29 de dezembro de 1997.

BRASIL. Instrução Normativa nº 09, de 10 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre o Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME e das EPP - SIMPLES e dá outras providências. Diário Oficial da União - 12 de fevereiro de 1999.

BRASIL. Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES” nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Diário Oficial da União - 06 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Diário Oficial da União - 28 de novembro de 1998.

BRASIL. Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 14 de dezembro de 1998.

BRASIL. Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos fundos de investimentos imobiliário e dos

rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 20 de janeiro de 1999.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.526, de 5 de novembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), e dá outras providências. Diário Oficial da União - 06 de novembro de 1996.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.807-4, de 20 de maio de 1999. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 21 de maio de 1999.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o Lucro Líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 30 de junho de 1999.

HIGUCHI, Hiromi, HIGUCHI, Fábio Hirochi e HIGUCHI, Celso H.. **Imposto de Renda das Empresas** - Interpretação Prática, atualizado até 15 de janeiro de 1999. 24º ed.. São Paulo: Atlas, 1999.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Código Comercial. Coordenação Mauricio Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 10^o Ed.. São Paulo: Afiliada, 1994.

BRASIL. Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1997. Diário Oficial da União - 29 de dezembro de 1997.

BRASIL. Instrução Normativa nº 06, de 21 de janeiro de 1998. Aprova o programa gerador da DIRF relativa ao ano de retenção de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 23 de janeiro de 1998.

BRASIL. Instrução Normativa nº 09, de 10 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre o Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME e das EPP - SIMPLES e dá outras providências. Diário Oficial da União - 12 de fevereiro de 1999.

BRASIL. Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984. Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. Diário Oficial da União - 28 de novembro de 1984.

BRASIL. Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. Estabelece normas para as microempresas (ME), e Empresas de Pequeno Porte (EPP), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativos, fiscal, previdenciário, trabalhista; crédito e de desenvolvimento empresarial. Diário Oficial da União - 29 de março de 1994.

BRASIL. Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES” nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Diário Oficial da União - 06 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União - 27 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 11 de dezembro de 1997.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Diário Oficial da União - 28 de novembro de 1998.

BRASIL. Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 14 de dezembro de 1998.

BRASIL. Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos fundos de investimentos imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a

estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 20 de janeiro de 1999.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.526, de 5 de novembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), e dá outras providências. Diário Oficial da União - 06 de novembro de 1996.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.807-4, de 20 de maio de 1999. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 21 de maio de 1999.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o Lucro Líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Diário Oficial da União - 30 de junho de 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2º ed.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

HIGUCHI, Hiromi, HIGUCHI, Fábio Hirochi e HIGUCHI, Celso H.. Imposto de Renda das Empresas - Interpretação Prática, atualizado até 15 de janeiro de 1999. 24º ed.. São Paulo: Atlas, 1999.

KÖCKE, José Carlos. Fundamentos da metodologia científica. 7º ed.. Porto Alegre: Vozes, 1985.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas.** 2º ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 20º ed.. São Paulo: Cortez, 1996.